

Processo n.º 25 / 2005

Recurso de Decisão Jurisdicional em Matéria Administrativa

Data da conferência: 18 de Janeiro de 2006

Recorrente: A

Recorrida: Associação dos Advogados de Macau

Principal problema jurídico:

- Efectuação da notificação

SUMÁRIO

A notificação é considerada efectuada quando estão reunidos os requisitos legalmente fixados para o efeito, diferentes para cada modo de notificação.

A efectuação da notificação não é simplesmente matéria de facto, mas sim de direito.

O Relator: Chu Kin

**Acórdão do Tribunal de Última Instância
da Região Administrativa Especial de Macau**

Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

N.º 25 / 2005

Recorrente: A

Recorrida: Associação dos Advogados de Macau

1. Relatório

A interpôs recurso contencioso contra a Associação dos Advogados de Macau. Pelo acórdão de 31 de Março de 2005 do Tribunal de Segunda Instância proferido no processo n.º 1/2005, foi o recurso rejeitado por interposição extemporânea.

Vem agora o recorrente apresentar o presente recurso jurisdicional perante o Tribunal de Última Instância, formulando as seguintes conclusões das alegações:

“A. A lei estatui que “com a remessa do, ou dentro do respectivo prazo, a

entidade recorrida é obrigada a remeter ao tribunal o original do processo administrativo ... ”.

B. A entidade recorrida não cumpriu a sua obrigação apesar de ter plena consciência que estava adstrita a essa conduta.

C. A entidade recorrida agiu, *ab initio*, de má-fé como se passa a demonstrar:

a) Arguindo a excepção da caducidade quando sabia perfeitamente que esta não ocorreria;

b) Reiterando em 21/04/05 que o ora recorrente fora notificado “ ... por protocolo, aos 9 dias do mês de Novembro de 2004 ... ”;

c) Argumentando *ad absurdum*, em 09/05/05, contra a lógica do mais simples dos mortais como seja reconhecer que de facto o ora recorrente fora notificado em 11 de Setembro e, por outro lado, defendendo a tese de que “a rectificação que ora se pretende por exigência de rigor, *em nada altera o alegado pela recorrida* nem implica conclusão diversa daquela a que, doutamente, chegou o Tribunal.”

D. A ilicitude da actuação omissiva da recorrida *sibi imputet* em todas as suas consequências legais,

E. Demonstra tal actuação que a entidade recorrida agiu em autêntico *venire contra factum proprium* pretendendo com isso subtrair-se à fiscalização do *único e verdadeiro órgão jurisdicional* da RAEM que é o Tribunal através de apresentação de um facto falso, a sua reiteração e, por fim, pretender beneficiar dessa falsidade posteriormente por si própria reconhecida ...

F. A caducidade, salvo melhor opinião, é de conhecimento officioso. (cfr. 325º/1 C.C.)

G. O Tribunal *a quo* deveria ter tomado conhecimento officioso de toda a verdade sobre a aduzida caducidade através da utilização de quaisquer meios ao dispor, visto a caducidade não estar na disponibilidade das partes.

H. Não carecem de alegação “ ... os factos de que o Tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções.” (cfr. 434.º do CPC)

I. De facto, salvo melhor opinião, o Tribunal *a quo* possuía elementos suficientes para determinar que a caducidade arguida não ocorrera.

J. A entidade recorrida vergou-se perante a realidade dos factos em papel junto em 09/05/05 e, assim, reconheceu que a notificação não ocorreu em 09/11/04;

K. Salvo o devido respeito, o Tribunal *a quo* interpretou erroneamente a al. h), n.º 2 do art.º 46.º do CPAC, pois que considerou que a caducidade ocorrera precludindo, assim, o direito de interposição de recurso contra acto administrativo praticado pela recorrida.

L. Na perspectiva do recorrido, a al. h), n.º 2 do art.º 46.º do CPAC deverá ser interpretada no sentido o prazo de caducidade de interposição de recurso não ocorreu, em razão de:

a. O recorrente não ter sido notificado em 09/11/04 (pois que a carta da recorrente possuía como data de registo esse mesmo dia);

b. O recorrente recebeu a carta no dia seguinte;

c. Pelo que o recorrente foi notificado em 11/11/05 (“ ... terceiro dia posterior ao do registo ... ”);

d. E, no dia 18/04/04, o ora recorrente apresentou Reclamação junta da requerida nos termos do art.º 44.º do Código Disciplinar dos Advogados, pelo que ocorreu suspensão de prazo; (cfr. n.º 3, art.º 44.º do Código Disciplinar dos

Advogados).

e. Pelo que prazo voltou a correr “ ... a partir da notificação da decisão de reclamação ... ”. (cfr. n.º 3, art.º 44.º do Código Disciplinar dos Advogados)

f. Pelo que o prazo de dez dias terminou no dia 21/11/04 (domingo);

g. Assim, o recorrente entregou o recurso contencioso no dia 22/12/04.

Assim,

M. Fora a al. h), n.º 2 do art.º 46.º do CPAC interpretado, *per se*, então não teríamos dúvidas da ocorrência do prazo de caducidade;

Contudo,

N. O normativo em questão só é compreensível, *in concreto*, em conjugação com o art.º 44.º do Código Disciplinar dos Advogados para, então, se topar com a suspensão de prazo

O. Salvo o devido respeito, a interposição de recurso contencioso em 22/12/04 contra acto administrativo cuja notificação ocorreu em 11/11/04 (tendo ocorrido posterior suspensão de prazo por um período de 20 dias em razão de apresentação de reclamação em 22/11/04, segunda-feira, junto da entidade recorrida) é perfeitamente tempestiva.

P. Tivesse a entidade recorrida cumprida a sua legal obrigação e, então, facilmente se teria alcançado para que lado pende o prato da Justiça, se para o lado do ora recorrente se para o lado da Associação de Advogados de Macau”

A recorrida não apresentou alegações.

A Magistrada do Ministério Público junto do Tribunal de Última Instância

emitiu o seguinte parecer:

“Inconformando com o douto acórdão do Tribunal de Segunda Instância que rejeita o recurso por si interposto, julgando procedente a excepção de caducidade do direito de recurso, vem A interpor recurso para este Alto Tribunal de Última Instância.

O facto relevante que está na base da decisão ora recorrida prende-se com a data em que ocorreu a notificação ao recorrente do acórdão punitivo proferido pelo Conselho Superior de Advocacia, sendo certo que foi o próprio recorrente que afirmou que tal notificação foi feita no dia 9 de Novembro de 2004.

Na realidade e conforme os documentos ora juntos aos autos, nomeadamente o teor de fls. 122 e 123, constata-se que a notificação em causa ocorreu por carta registada com aviso de recepção, datada de 9 de Novembro de 2004 e recebida no dia seguinte, pelo que é de considerar que o recorrente foi notificado daquela decisão do Conselho Superior de Advocacia no dia 10 de Novembro de 2004.

Nos termos do art.º 44.º do Código Disciplinar dos Advogados, das deliberações do Conselho Superior de Advocacia cabe reclamação para o mesmo órgão ou recurso contencioso.

No caso de reclamação, o prazo é de 10 dias a contar de notificação da respectiva deliberação.

Das deliberações do Conselho sobre a reclamação há ainda recurso para o Tribunal de Segunda Instância, a interpor no prazo de 10 dias, contados da notificação da decisão da reclamação ou do termo do prazo de 20 dias sem que tenha decidido a reclamação, casos estes em que a reclamação é considerada indeferida.

Tendo em conta a não tomada de decisão sobre a reclamação, as datas de notificação da decisão punitiva (em 10-11-2004), de apresentação de reclamação para o Conselho Superior de Advocacia que ocorreu no dia 22-11-2004 e ainda de interposição de recurso contencioso em 22-12-2004, parece-nos que não se pode colocar a questão de caducidade do direito de recurso, uma vez que ainda está em tempo a interposição do recurso contencioso.

Nesta conformidade, afigura-se-nos que se verifica o erro nos pressupostos da decisão, pelo que se deve julgar procedente o presente recurso, revogando o duto acórdão ora recorrido.”

Foram apostos vistos pelos juízes-adjuntos.

2. Fundamentos

O ora recorrente interpôs o recurso contencioso contra o acto punitivo do Conselho Superior da Advocacia. Aquele foi rejeitado pelo tribunal recorrido por apresentação extemporânea, por considerar que o recorrente foi notificado do acórdão punitivo em 9 de Novembro de 2004 e só reclamou para o Conselho no dia 22 seguinte, ou seja, já depois do prazo de dez dias previsto no n.º 1 do art.º 44.º do Código Disciplinar dos Advogados.¹

No presente recurso jurisdicional, o recorrente alega que não ocorreu a

¹ Homologado pelo Despacho n.º 53/GM/95 de 7 de Setembro, publicado no BO n.º 37, I Série, suplemento, de 11 de Setembro de 1995.

caducidade do direito de recurso, pois, na realidade, só foi notificado do despacho punitivo em 11/11/05 (*sic.*, conforme o n.º 4 das alegações do recorrente do presente recurso jurisdicional, que será mais uma incorrecção na data do ano, pois o teor de todas as suas alegações indica que é do ano 2004), reconhecendo que “O presente recurso tem como causa remota lamentável *lapsus calami* incorrido pelo ora recorrente. Concretamente, tendo sido solicitado pelo Tribunal *a quo* esclarecimento sobre determinada data, o ora recorrente indicou data errónea que ocasionou a prolação de acórdão de rejeição do recurso. Isto é, o ora recorrente informou o Tribunal *a quo* que fora notificado de acórdão punitivo em 09/11/04. Quando, na verdade, o ora recorrente foi notificado do despacho da entidade recorrida em 11/11/05.”

A questão ora levantada tem por origem a falta de indicação de elementos que demonstram a tempestividade do recurso contencioso na petição do recorrente. Em consequência do despacho de aperfeiçoamento do relator do tribunal recorrido a fls. 17, por inobservância do recorrente na petição inicial do disposto nas al.s a) e b) do n.º 1 do art.º 43.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), o recorrente veio esclarecer que “Em 09/11/04, o recorrido (*sic.*, leia-se recorrente) foi notificado do acórdão punitivo.” (conforme o n.º 5 do seu requerimento a fls. 19).

Assim, o tribunal recorrido chegou à conclusão de que foi nesse dia o recorrente notificado do acórdão punitivo e conseqüentemente rejeitou o recurso contencioso por ter sido apresentado fora do prazo legal.

Ora, em processo disciplinar regulado no CDA, o acórdão final é notificado ao arguido pessoalmente, pelo correio com aviso de recepção ou por edital, segundo o art.º 40.º, n.º 2 e 28.º do mesmo Código.

A notificação é considerada efectuada quando estão reunidos os requisitos legalmente fixados para o efeito, diferentes para cada modo de notificação. Por isso, a realização da notificação não é simplesmente matéria de facto, mas sim de direito, de que constituem exemplos elucidativos a recusa de assinar a certidão de notificação ou receber os respectivos documentos (art.º 185.º, n.º 2), a assinatura do aviso de recepção por terceiro (art.º 182.º, n.º 2) e a notificação edital (art.º 196.º, todos do CPC).

No acórdão recorrido, existe apenas a conclusão de que o recorrente foi notificado do acto impugnado no dia 9 de Novembro de 2004, tendo por base a afirmação de mesmo conteúdo do próprio recorrente, faltam, no entanto, os factos que demonstram como a notificação foi efectuada, o que se torna impossível apreciar se a notificação deve ser considerada feita naquele dia e em consequência se o recurso contencioso foi apresentado dentro do prazo legal.

Assim, a matéria de facto constante do acórdão recorrido deve ser ampliada pelo Tribunal de Segunda Instância de modo a fundamentar a conclusão sobre o momento em que o recorrente foi notificado do acto impugnado e consequentemente a decisão sobre a tempestividade do recurso contencioso interposto pelo recorrente, baixando os autos de modo a realizar novo julgamento, nos termos do n.º 1 do art.º 650.º do CPC, aplicável subsidiariamente por força do art.º 1.º do CPAC.

3. Decisão

Face ao exposto, acordam em julgar procedente o recurso e revogar o acórdão recorrido, baixando os autos ao Tribunal de Segunda Instância para realizar novo julgamento.

Sem custas.

Aos 18 de Janeiro de 2006.

Juízes : Chu Kin (Relator)

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

Sam Hou Fai

A Procuradora-Adjunta presente na conferência:

Song Man Lei